

A. I. Nº - 206828.0003/03-0  
AUTUADO - CHAFIK MAMED SUFI & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 14. 09. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0338-04/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto escriturado no livro Registro de Saídas e aquele escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso o das saídas. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas superior ao das saídas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos 3. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. Quando a fruição do benefício depender de condição e não sendo esta satisfeita, o tributo considera-se devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/03, reclama ICMS no valor de R\$77.182,54 acrescido das multas de 60% e de 70%, decorrente de:

1. Imposto lançado e recolhido a menos, tendo em vista o desencontro entre os valores escriturados no livro Registro de Saídas e o de Apuração do ICMS (novembro de 2000) - R\$144,82;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1999 e 2000) - R\$11.785,27;
3. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração tanto de entradas como de saídas de

mercadorias, sendo exigido o ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária (a das operações de entradas) com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas em exercício aberto (01/01/01 a 31/08/01) - R\$1.062,77;

4. Falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo (setembro de 1999 a agosto de 2000). Consta descrito no corpo do Auto de Infração: “O contribuinte promoveu vendas de mercadorias tributáveis sem emissão de documento fiscal obrigatório, portanto a destinatário não identificado, e, para dissimular tais operações irregulares, simulou operações de vendas a diversos contribuintes inscritos e/ou com inscrição cancelada nos cadastros deste Estado e do vizinho estado de Minas Gerais, conforme relação exemplificativa de notas fiscais inidôneas emitidas, acompanhada de uma via de cada nota fiscal fraudada, de extratos fornecidos pelo SINTEGRA e de declarações de contribuintes negando haver realizado as compras relativas a tais notas fiscais. Em consequência, ocorreu a rescisão automática do Termo de Acordo (cópia anexa) celebrado em 26/05/99, com fundamento no Decreto 7488/98, hipótese prevista em sua Cláusula Décima, por infringência às Cláusulas Primeira e Sétima.” - R\$64.189,68.

Impugnando o valor do débito cobrado no presente Auto de Infração (fls. 200/207), o contribuinte afirmou que embora não as admitisse, por não ter cometido qualquer infração às normas tributárias, optou por reconhecer as infrações apontadas como 1, 2 e 3 e parcelar os débitos em razão da possibilidade de que pudesse ter havido algum erro no controle dos seus estoques quando escriturou os inventários, haja vista ser empresa filial e que, muitas vezes, tal controle englobava as transferências de mercadorias à sua matriz.

Insurgiu-se, entretanto, contra a cobrança do imposto relativo ao item 4 da autuação. Inicialmente, suscitou a nulidade do seu lançamento, com base no art. 46 do RPAF/Ba, pois a ele não foram entregues os extratos do SINTEGRA nem, tampouco, as declarações de comerciantes negando terem realizado as operações, além das notas fiscais ditas inidôneas ou fraudadas.

No mérito, disse que não encontrava respaldo em qualquer técnica de auditoria autorizada pela Secretaria da Fazenda, nem na norma legal, o modo como foi realizada a autuação. Além do mais, o Decreto nº 7.799/00, que modificou o Decreto nº 7.488/98, prevê que o desenquadramento do contribuinte para fruição da redução de base de cálculo deveria ser precedido de denúncia do Termo de Acordo, o que não ocorreu.

Por fim, trazendo aos autos a definição do que seja contribuinte, entendeu descabida a autuação relativa ao item em questão.

Manifestando-se (fls. 210/214), o autuante ratificou o procedimento fiscal. Em relação a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, afirmou que de fato obteve junto a contribuintes, cujos nomes foram utilizados indevidamente pelo autuado, as declarações apensadas ao PAF e que extraiu do SINTEGRA as informações acerca da existência ou não de muitos destinatários das mercadorias. Informou, ainda, que pelo menos duas das declarações recebidas foram apresentadas ao contribuinte durante reunião com a participação do seu sócio Chafik Mamed Sufi, do Inspetor Fazendário e do contador da empresa. Naquela ocasião foi dada a oportunidade, mediante prazo de dois dias, para que, antes da lavratura do Auto de Infração, o impugnante comprovasse o recebimento do valor das vendas, o que não aconteceu. Outras declarações chegaram após essa reunião e passaram a integrar o Auto de Infração. E, quanto à “notas fiscais inidôneas e/ou fraudadas”, referidas pela defesa, elas não foram obtidas com terceiros e sim no estabelecimento do autuado.

Em relação à matéria em discussão e considerando as alegações de defesa, entendeu que as provas

materiais trazidas ao PAF autorizavam, inquestionavelmente, a dedução lógica de que mercadorias foram vendidas sem documentação fiscal. E, se tais operações foram omitidas, razões existiram para tanto, a exemplo, vendas realizadas à consumidor final, hipótese em que estariam sujeitas à alíquota cheia, pois não se incluiriam no benefício do Termo de Acordo celebrado entre o Autuado e a SEFAZ, consoante o disposto em suas cláusulas primeira e segunda. Entendeu que o procedimento irregular do contribuinte objetivou manter, mediante artifício, os níveis pactuados de operações internas ou interestaduais destinadas à comercialização (95%) e, ao mesmo tempo, recolher menos imposto mediante utilização indevida da redução da base de cálculo sobre operações não acobertadas pelo Termo de Acordo.

Observou que embora o impugnante tivesse afirmado desconhecer a existência de notas fiscais fraudadas, a irregularidade apurada residiu no fato de terem sido emitidas para quem não adquiriu as mercadorias, caracterizando uma infringência perfeitamente capitulada na legislação (art. 209, V do RICMS/97), e que foi, conscientemente, utilizada para encobrir operações irregulares, ainda que revestida das formalidades legais. Discorreu, em seguida, sobre as condições postas do Acordo celebrado entre o sujeito passivo e a Secretaria da Fazenda para afirmar que tal procedimento não condizia com as suas determinações.

No mais, a autuação havia obedecido aos termos do acordo então vigente, sob a égide do Decreto 7.488/98 e a alteração havida, através do Decreto 7.799/00, sobre a previsão da denúncia do Termo de Acordo, como requisito ao desenquadramento do contribuinte, por iniciativa do fisco, não poderia ser argüida com base nas determinações do art. 106 do CTN.

A Repartição Fiscal intimou o contribuinte para tomar conhecimento da informação fiscal, porém este não se manifestou (fl. 219).

Diante das alegações de defesa, a 1ª JJF, em 30/6/03, baixou os autos em diligência (fl. 222) para que fosse cumprida em duas etapas. A primeira etapa a ser realizada pela ASTEC/CONSEF, quando deveria ser solicitado ao Setor Competente da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, mediante ofício, que confirmasse a situação cadastral dos adquirentes das mercadorias consignados nas notas fiscais na época das emissões dos documentos anexados ao PAF. Quanto aos adquirentes das mercadorias neste Estado situado, verificasse junto ao Sistema desta Secretaria suas situações cadastrais à época da ocorrência dos fatos geradores.

Como segunda etapa, que deveria ser desenvolvida pela Inspetoria de Vitória da Conquista, foi solicitado:

1. Entregar cópia ao sujeito passivo dos documentos contidos às fls. 113 a 195, bem como cópia da solicitação feita por este Colegiado e dos documentos produzidos pela ASTEC/CONSEF.
2. Intimar o contribuinte para apresentar comprovantes do recebimento das operações realizadas, que foram objeto da presente autuação (duplicatas quitadas, boletos de pagamentos, extratos bancários, etc), feitos pelos adquirentes das mercadorias consignados nos documentos fiscais.
3. reabrir prazo de defesa de 30 dias.

Além do mais, se houvesse a entrega de documentação por parte do autuado, encaminhasse o PAF ao autuante para prestar nova informação fiscal.

Preposto fiscal, lotado na ASTEC/CONSEF, através do Parecer ASTEC nº 0205/03 (fls. 224/226) informou que através da Gerência de Automação Fiscal, indicada pela SAT, foi enviado ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais solicitando a situação cadastral dos adquirentes das mercadorias naquele estado estabelecidos. Entretanto, como foi informado pela Gerência de Automação que este

tipo de pedido levava de 7 a 90 dias para ser atendido, finalizou seu parecer sem ter recebido qualquer resposta.

Quanto às empresas estabelecidas neste Estado, apresentou cópias do Sistema de Informações Cadastrais, onde constavam que algumas delas encontravam-se ativas e outras baixadas ou canceladas.

A Inspetoria de Vitória da Conquista intimou o contribuinte para tomar conhecimento do parecer da ASTEC, anexando cópia do mesmo à Intimação (fl. 252). O contribuinte tomou conhecimento e não se manifestou.

O autuante manifestou-se (fls. 254/255) entendendo que na falta de uma resposta da Secretaria de Finanças do Estado de Minas Gerais, os extratos fornecidos pelo Sistema SINTEGRA poderiam suprir esta informação, pois demonstravam a condição de “Habilitado” ou “Não Habilitado” daqueles contribuintes.

Ressaltou que os documentos anexados aos autos tinham caráter exemplificativo e, se acaso não fosse possível comprovar a irregularidade de algumas operações, isto não significava que as demais não tivessem ocorrido. Além do mais, o fato do destinatário consignado na nota fiscal ainda permanecer ativo no CAD-ICMS do Estado da Bahia, não queria dizer, necessariamente, que a operação tenha sido realizada. Como exemplo citou as empresas Casa Luz de Utilidades Domésticas Ltda e de Augusto Caetano dos Santos, supostos adquirentes de mercadorias vendidas através dos documentos nº 001371 e 001368, que embora com situação de “Ativo”, declararam não haver realizado as compras.

Por fim, quanto à alegação do impugnante de que haveria a necessidade da denúncia formal do Termo de Acordo, trouxe aos autos cópia do Acórdão JJF nº 300-03/03 para corroborar seu posicionamento.

Como a diligência não foi realizada integralmente, a 1ª JJF, mais uma vez enviou os autos à ASTEC/CONSEF para seu cumprimento (fl. 264).

Das fls. 268 a 273 consta o requerimento e o parcelamento do débito referente das infrações 1, 2 e 3.

Diligente fiscal, através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0081/2004, atendeu ao solicitado, anexando aos autos além da situação cadastral dos contribuintes adquirentes das mercadorias do autuado neste Estado, aqueles do Estado de Minas Gerais, cuja informação foi prestada pela Secretaria da Fazenda do referido estado, através do Ofício DGP/SUFIS Nº 093/2004 (fls. 285/289);

Chamado para tomar conhecimento da diligência efetuada (fls. 292/294) o autuado manifestou-se (fls. 298/301) apresentando considerações contrárias ao parecer da ASTEC/CONSEF, como se segue.

Na primeira disse que o revisor confirmou que inúmeros contribuintes se encontravam cancelados ou inabilitados, porém outros estavam ativos, o que caracterizava a dificuldade de se identificar se determinado contribuinte estava de fato e de direito em atividade.

Como segunda consideração, ressaltou que alguns dos contribuintes relacionados pelo autuante como irregulares, ainda hoje constavam como em atividade junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal (anexou comprovante). Citou como exemplos os contribuintes Gomes Aurely Oliveira, de CNPJ 64.232.093/0001-62, Domingos de Souza Batista, CNPJ 19.912.104/0001-09, Rubens Aguilar Rocha, CNPJ 20.293.957/0001-80; João Ferreira dos Santos, CNPJ 17.136.375/0001-86; Giovano Antunes Luz, CNPJ 18.018.564/0001-17 e Joel Costa Pereira, CNPJ 17.122.359/0001-34. Registrhou que à data das irregularidades apontadas os contribuintes não dispunham de meios de consulta junto ao Sintegra.

Em terceiro lugar, as falhas evidenciadas no próprio levantamento do autuante demonstravam que não houve má fé, em qualquer momento, do autuado, e sim dificuldade em se identificar se determinado contribuinte de outro estado estava ou não ativo.

Em quarto lugar, o desenquadramento da condição prevista no Termo de Acordo de forma retroativa era totalmente injusto e sem precedente legal, pois se havia falhado sem má fé, provado que mesmo o autuante havia cometido os mesmos erros.

Prosseguindo, observou que o desenquadramento retroativo não poderia ter sido realizado na forma feita pois dependeria de um distrato ou denúncia mediante um ato formal da administração, como prescreve a legislação de acordo com o princípio do contraditório e da segurança jurídica, o que jamais ocorreu (Dec. 7.799/00).

Com esta argumentação, ratificou seu entendimento de que não procediam as suposições do autuante, no sentido de que o recorrente teria promovido a venda de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento fiscal obrigatório, e que para dissimular tais operações simulou a venda a diversos contribuintes inscritos ou com a inscrição cancelada.

Por fim, salientou que todas as notas fiscais utilizadas estavam devidamente autorizadas pelo competente AIDF, conforme a legislação em vigor, e em nenhuma constava "calçamento" ou emissão em duplidade "clonagem", ou qualquer outra modalidade de fraude fiscal, como declarou o autuante.

O autuante prestou nova informação (fl. 314), observando que se em um ou outro caso o contribuinte ainda permanecia ativo à época da emissão da nossa fiscal, quase sempre havia uma declaração em que o suposto destinatário negava haver realizado a compra junto ao autuado. Ademais, e já havia enfatizado na sua informação complementar (fls. 254/255), os casos de notas fiscais inidôneas anexadas aos autos serviram, apenas, como exemplos para descharacterizar o Termo de Acordo celebrado com base no Decreto 7.488/98 e não constituíam base de cálculo do crédito tributário lançado no presente Auto de Infração, como, equivocadamente, havia sugerido o impugnante. Acreditava, disse, que os numerosos exemplos comprovados de inidoneidade de notas fiscais emitidas pelo autuado, eram mais que suficientes para dar suporte ao referido item da autuação, de acordo com o demonstrativo de fls. 109/110, que tem como escopo o lançamento de ofício do valor do imposto deixado de recolher em função do termo de acordo descumprido.

## VOTO

A preliminar de nulidade argüida pelo autuado não deve ser conhecida, vez que não se enquadra nas disposições do art. 18 do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99). O Auto de Infração foi corretamente lavrado e a infração imputada claramente determinada, não havendo afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto e no mérito, o impugnante, embora dizendo não reconhecer as irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3 (imposto lançado e recolhido a menos e levantamento quantitativos dos estoques por espécie de mercadorias) as aceitou por entender que poderiam ter havido erros nos seus controles dos estoques. Requeru parcelamento do débito. Não havendo lide a ser analisada, mantenho o valor de R\$12.992,86, referente ao ICMS cobrado nos itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração.

O item 4 trata da diferença de imposto apurado tendo em vista a rescisão automática do Termo de Acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda e a empresa autuada, face ao descumprimento das cláusulas primeira e sétima do Decreto nº 7.488/98, que tratava da redução de base de cálculo em operações internas e interestaduais realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único do referido Decreto. Em seu art. 7º determinava como condição para fruição do benefício a celebração de Termo de Acordo específico, firmado entre o Estado, representado pela Secretaria da Fazenda, através

da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual eram explicitadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

O autuado assinou Termo de Acordo em 26/5/1999 (fls. 195/196 do PAF) onde expressamente consta:

*Cláusula sétima - Constatada a ocorrência de infração à legislação tributária, decorrente de ato praticado pela ACORDANTE após a data de vigência do presente Termo de Acordo e que resulte na falta de pagamento do ICMS, a ACORDANTE perderá direito aos benefícios aqui tratados.*

*Cláusula décima - O não cumprimento, pela ACORDANTE, do disposto em qualquer das cláusulas do presente Termo de Acordo implicará em sua rescisão automática, independente de qualquer comunicação.*

*Parágrafo único - Na hipótese desta cláusula, o imposto incidente nas operações ocorridas a partir do não cumprimento serão considerados integralmente devidos desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem o benefício da redução nele prevista, sujeitando-se, ainda, a atualização monetária e acréscimos legais.*

Este decreto foi revogado a partir de 10/5/2000 pelo art. 9º do Decreto nº 7.799, de 9/5/2000, publicado no DOE de 10/5/2000, que não alterou as condições das cláusulas sétima e décima do decreto anteriormente citadas. Somente com o advento do Decreto nº 8.409, de 26/12/2002, DOE de 27/12/2002, com efeitos a partir de 27/12/2002 foi acrescentado o art. 7º-A ao Decreto nº 7.799 quando é exigido para o desenquadramento do contribuinte do benefício, ora em discussão, por iniciativa do fisco, de ser precedido de denúncia do Termo de Acordo.

Diante destes esclarecimentos da norma tributária, não existe acolhida o argumento de defesa de que não houve a denúncia anterior do acordo celebrado, vez que os fatos se deram entre setembro de 1999 a agosto de 2000, quando esta denúncia era realizada pelo fisco sem qualquer comunicação, ao constatar irregularidade à legislação tributária estadual. Este fato era do conhecimento do contribuinte que assinou o acordo, não podendo agora se aventure o princípio do contraditório e da segurança jurídica. E, sendo comprovada a fraude, não se pode nem ventilar as determinações do art. 106, II, "b", do CTN.

Feito os esclarecimentos legais, passo ao mérito da lide. Conforme descrito no corpo do Auto de Infração, o contribuinte promoveu vendas de mercadorias tributáveis sem emissão de documento fiscal obrigatório, e, para dissimular tais operações irregulares, simulou operações de vendas a diversos contribuintes inscritos e/ou com inscrição cancelada nos cadastros deste Estado e de Minas Gerais. Nesta situação, o autuante levantou as operações comerciais do autuado, mês a mês, com os códigos fiscais 5.12, 5.22 e 6.12, calculou o imposto com alíquota de 17% ou de 12%, conforme o caso, encontrando o imposto devido. Deste, abateu o ICMS já debitado e cobrou a diferença. Para provar o alegado, o autuante apensou aos autos uma relação exemplificativa de notas fiscais inidôneas emitidas, acompanhada de uma via de cada nota fiscal, de extratos fornecidos pelo SINTEGRA e de declarações de contribuintes negando haver realizado as compras relativas a tais notas fiscais.

O deficiente contestou a infração, afirmando desconhecer qualquer nota fiscal fraudada, pois devidamente autorizadas, de não ter havido "calçamento" ou emissão em duplicidade ou qualquer outra modalidade de fraude fiscal com as mesmas. Argumentou, ainda, que o Regulamento do ICMS não admite qualquer presunção em prejuízo do sujeito passivo além das legalmente previstas, portanto, o levantamento do fisco não encontrava respaldo legal.

O argumento de defesa não tem o condão de desconstituir a infração, pois na lide não se estar a discutir "calçamento" de notas fiscais, duplicidade de suas emissões, nem qualquer presunção de ocorrência do fato gerador do ICMS. O provado é uma situação irregular que autoriza a denúncia do Termo de Acordo e a consequente cobrança do imposto sem a fruição do benefício da redução da base de cálculo.

Conforme verifico às fls. 141, 179, 180 e 190, diversos contribuintes declararam que jamais haviam adquirido qualquer mercadoria da empresa autuada. Inclusive, ressalto que o Sr. Antonio Pereira Lima (fl. 190) sócio gerente da empresa Supermercado Serra Talhada Ltda, IE nº 23.387.776 declarou, em 2/4/2003, que de há muito tempo havia mudado a razão social da empresa, que, anteriormente, denominava-se A. P. Lima (firma individual) conforme consta na Nota fiscal nº 000309 emitida em 24/4/2000. O nome Supermercado Serra Talhada é o que consta no cadastro desta Secretaria de Fazenda.

O autuante ainda apensou aos autos, como exemplo, a situação cadastral de diversos contribuintes que se encontravam com suas inscrições estaduais canceladas ou baixadas perante o fisco deste Estado e de Minas Gerais e anexou notas fiscais de vendas do impugnante aos mesmos e no período fiscalizado. Esta pesquisa foi feita no sistema SINTEGRA. Como as informações deste sistema não podem servir de prova para apuração de uma irregularidade fiscal, apenas indícios, já que informações conforme declarado textualmente pelo mesmo baseadas “em informações fornecidas pelos contribuintes, estando sujeitas a posterior confirmação pelo FISCO”, foi solicitado, através de duas diligências, a comprovação destas provas. A diligência apresentou o seguinte resultado sobre as inscrições estaduais de diversas contribuintes trazidos ao processo:

#### 1. EMPRESAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA

INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ	FL. DO PAF	Nº NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR	SITUAÇÃO CADASTRAL
<b>MINAS GERAIS</b>						
0173506230067	20.806.667/0001-93	113	101	27/9/1999	5.295,00	Baixada em 15/4/1998
5712600510072	19.912.955/0001-43	120	161	8/12/1999	3.513,50	Baixada em 19/11/1995
5713807780002	16.980.195/0001-13	123	200	24/12/1999	2.471,35	Baixada em 16/1/1994
0173506230067	20.806.667/0001-93	131	205	28/12/1999	5.142,90	Baixada em 15/4/1988
0172463170032	19.912.104/0001-09	152	270	20/3/2000	3.070,20	Baixada em 8/02/2000
0173506230067	520.806.667/0001-93	156	271	20/3/2000	4.822,20	Baixada em 15/4/1988
0172463170032	19.90210410001-09	159	1106	30/3/2000	5.023,20	Baixada em 02/2000
3470878070065	21.410.50110001-16	165	1108	30/3/2000	5.176,50	Baixada em 15/12/1987
<b>BAHIA</b>						
43.089.565	00.909.641/0001-63	171	301	18/4/2000	3.412,80	Baixada em 13/1/1998

Ou seja, tais empresas não mais existiam perante o fisco estadual dos dois estados, inclusive algumas deste a década de oitenta.

#### 2. EMPRESAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA

INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ	FL. DO PAF	Nº NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR	SITUAÇÃO CADASTRAL
<b>MINAS GERAIS</b>						
0171158930010	18.018.564/0001-17	115	102	27/9/1999	6.120,00	Cancelado em 13/12/1996, tendo em vista a inexistência do contribuinte no endereço inscrito.
6033816400039	17122359/0001-34	117	160	8/12/1999	3.498,00	Cancelado em 2/3/1993, pelo mesmo motivo
5713807770023	17.136.375/0001-86	129	203	27/12/1999	3.281,91	Cancelado em 2/3/1993 pelo mesmo motivo
5813811040067	17.291.295/0001-03	134	207	29/12/1999	2.255,70	Cancelado em 2/3/1993 pelo mesmo motivo
5712283030033	18.859.785/0001-18	142	219	21/1/2000	5.648,40	Cancelado em 2/3/1993 pelo mesmo motivo
3470816840053	16985439/0001-69	145	220	22/1/2000	5.197,00	Cancelado em 25/2/1988 pois mudou de município em 25/2/1988. Obteve nova inscrição (603.081684-00 44), também cancelada em 11/5/1999
<b>BAHIA</b>						
30.154.502	40.497.091/0001-37	185	1372	13/6/2000	5.792,40	Cancelado em 9/9/1997

Embora tais empresas ainda tivessem existência, pois não baixadas suas inscrições estaduais, não

poderiam realizar qualquer transação comercial sem o pagamento antecipado do imposto e, muito mesmo, usufruírem benefício fiscal. Observo, mais uma vez, que existe empresa cancelada deste a década de oitenta e todas as demais, bem antes da ocorrência do fato gerador do imposto.

Assim, as declarações de contribuinte, aliadas a constatação acima explicitada, demonstram inequivocamente que as notas fiscais, embora revestidas de todas as formalidades legais, não se referiram a uma efetiva operação comercial e foram utilizadas com o intuito comprovado de fraude (art. 209, V e VI, do RICMS/97), sendo consideradas inidôneas, fazendo prova, apenas, em favor do fisco (caput do referido artigo citado do Regulamento).

Desta forma, provada infração contra a norma tributária estadual, a denúncia do Acordo feito não necessitava de comunicação prévia ao sujeito passivo. A ação fiscal está correta.

Por fim, o argumento do impugnante de que alguns contribuintes trazidos pelo autuante como exemplo estavam com suas inscrições estaduais “ativas”, o que demonstrava, da mesma forma, que o fisco errou da mesma maneira que ele, este é argumento que a nada leva. Lembro, apenas, que as provas foram trazidas como exemplificativas. E, quanto à afirmativa de que antes da efetivação da transação comercial consultou site da Receita Federal, é inócuo. O que deveria consultar eram os órgãos das receitas estaduais. Ademais, o impugnante não trouxe aos autos qualquer prova que descharacterizasse a irregularidade constatada.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206828.0003/03-0, lavrado contra **CHAFIK MAMED SUFI & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$77.182,54**, sendo R\$72.227,32, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$7.892,82 e de 60% sobre o valor de R\$64.334,50, previstas no art. 42, III, II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes, e 70% sobre o valor de R\$4.955,22, prevista no art. 42, III, da citada lei e dos acréscimos legais. Homologa-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR